



MINISTÉRIO DA FAZENDA

hp

Sessão de 09 julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.298

Recurso nº 95.991 - IRPJ Exerc. de 1983 a 1985
Recorrente CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - INOVAÇÃO, AGRAVAMENTO - A oposição à exigência de imposto consequente de inovação e/ou agravamento pela autoridade julgadora do lançamento inicial deve ser apreciada como se impugnação fora, ainda que revestida da forma de recurso, a fim de se assegurar ao contribuinte o duplo grau de jurisdição consagrado no Código de Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal em Vitória(ES), a fim de que a petição de fls. 137/142 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGE DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.656/87-45

RECURSO Nº: 95.991

ACÓRDÃO Nº: 101-80.298

RECORRENTE: CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A

R E L A T Ó R I O

CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (folhas 137/142) contra a decisão de fls. 132/135, pleiteando a nulidade dela e, no mérito, contestando os fundamentos apresentados para a manutenção do lançamento, inclusive na parte em que o seu prolator inovou no feito (fls. 140).

A empresa fora autuada (fls. 9 a 15) pelas infrações ali descritas e enquadradas como infração a dispositivos do RIR/80, logrando êxito parcial em sua impugnação, consoante decisão de primeira instância de fls. 18 a 25, com interposição de recurso "ex officio" ao Superintendente da Receita Federal na SRRF 7a. RF, não tendo sido o contribuinte intimado dessa decisão, de acordo com informação por ele prestada às fls. 42.

Na tramitação do processo de uma para outra repartição, foram os autos extravaiados, e provida internamente a sua reconstituição, oportunidade em que o Delegado da Receita Federal em Vitória- ES, houve por bem rever aquela decisão (Decisão nº 210/87) para incluir exigência que fora dispensada no referido julgado.

47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.298

Intimada dessa decisão, a empresa com base no artigo 1065, do CPC, alegou a nulidade do novo julgado, tendo em vista que não fora intimada para participar da referida reconstituição com os atos e documentos de sua alçada e interesse, pedindo a fixação de prazo para a apresentação dos documentos.

Decretada a nulidade, a empresa, no prazo que lhe foi assinalado, apresentou os documentos de fls. 48 a 127, tendo sido emitida, a seguir, a decisão nº 122/89 (fls. 132), em que aquela autoridade revê de ofício a decisão nº 210/87 para incluir exigência por esta dispensada. A decisão nº 122/89 foi confirmada em grau de recurso de ofício (fls. 144/145).

Em seu recurso ao Colegiado (fls 137/142), a pessoa jurídica sustenta a nulidade do novo julgamento por descaber ao julgador fazer "revisão da decisão" ou redicidir a ques-tão, salvo nas hipóteses expressamente previstas de recursos com juízo de retratação (v.g. agravo de instrumento, agravo de pe-tição, etc.), segundo regra do art. 463 do CPC. Esse procedimento do julgador é vedado pelo art. 32 do Decreto nº 70.235/72, pois somente no caso de inexatidões materiais pode a autoridade julgadora corrigir ou emendar o que já decidiu. Além disso, a referida decisão cerceou-lhe o direito de defesa porque proferida sobre pressuposto diverso do consignado no auto de infração e a empresa não poderia aditar sua impugnação porque a decisão de pri-meira instância já foi proferida. Requer a decretação da nulidade desse julgado, determinando-se a remessa dos autos à SRRF-7a. RF para julgamento de ofício da decisão nº 210/87. A seguir, fere o mérito da inovação introduzida (fls, 140/142).

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.298

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator,

A empresa, embora designando impropriamente a sua petição como recurso ao Conselho de Contribuintes, na realidade está impugnando o lançamento insito na decisão de fls. 132 que não apenas inovou no feito como reabriu o prazo para impugnação.

Neste caso, a controvérsia deverá primeiramente ser composta pela autoridade julgadora de primeira instância com reabertura de prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Se assim não fosse, o litígio seria decidido em uma só instância por este Conselho, com desobediência ao princípio do duplo grau de jurisdição consagrado no Dec. 70.235/72 e no direito processual brasileiro e cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Por isso, a primeira intervenção do contribuinte contrária ao lançamento ou ao seu agravamento deve ser recebida como impugnação.

Em suma, a oposição à exigência de imposto consequente de inovação e/ou agravamento, pela autoridade julgadora do lançamento inicial deve ser apreciada como se impugnação fora, ainda que revestida da forma de recurso, a fim de se assegurar ao contribuinte o duplo grau de jurisdição consagrado no Código de Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72).

Convém lembrar que a própria autoridade prolatora da decisão de fls. 132/135 assevera que o valor e o fundamento legal da exigência foram alterados (fls. 135).

Assim, nesta ordem de juízos, voto pela restituição dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que a pe-

petição de

7.

vv

h

